



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 12 / 03 / 2004
Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11080.004622/00-18

Recurso nº : 121.363

Acórdão nº : 203-08.856

Recorrente : ARAUPEL S/A

Recorrida : DRJ em Porto Alegre – RS

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PEDIDO DE PERÍCIA – INDEFERIMENTO – POSSIBILIDADE – O indeferimento do pedido de perícia não caracteriza, *de per se*, cerceamento do direito de defesa, quando resta evidente que a mesma é desnecessária.

NORMAS PROCESSUAIS - ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE DE LEIS – A análise de constitucionalidade, mesmo em caráter incidental, é de competência exclusiva do Poder Judiciário.

Preliminares rejeitadas.

COFINS – BASE DE CÁLCULO – VENDAS A EMPRESAS EXPORTADORAS – NÃO COMPROVAÇÃO – Para a exclusão da base de cálculo da receita decorrente da venda de produtos é necessário, para a espécie dos autos, ser comprovado que as adquirentes das mercadorias são empresas comerciais exportadoras.

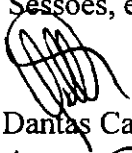
TAXA SELIC - PREVISÃO LEGAL – Enquanto previstas na legislação vigente, cabe a aplicação da Taxa SELIC pelas autoridades administrativas.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
ARAUPEL S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos: I) em rejeitar as preliminares de nulidade por cerceamento do direito de defesa e de inconstitucionalidade; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2003


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Mauro Wasilewski
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Antônio Augusto Borges Torres, Valmar Fonseca de Menezes, Maria Teresa Martínez López, Luciana Pato Peçanha Martins e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.
Ausente, justificadamente, o Conselheiro Renato Scalco Isquierdo.

Imp/cf



Processo nº : 11080.004622/00-18

Recurso nº : 121.363

Acórdão nº : 203-08.856

Recorrente : ARAUPEL S/A

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento da COFINS mantido pelo órgão julgador da primeira instância, que ementou sua decisão da seguinte forma (fl. 963):

"Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/03/1998 a 30/09/1999

Ementa: COFINS – ISENÇÃO – Indispensável a comprovação de que as vendas efetuadas com o fim específico de exportação sejam implementadas para empresas exportadoras registradas na Secretaria de Comércio Exterior do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo, ou para empresas que sejam constituídas nos termos do Decreto-lei 1.248/1972.

INCONSTITUCIONALIDADE – A autoridade administrativa é incompetente para decidir sobre a constitucionalidade dos atos baixados pelos Poderes Legislativo e Executivo.

Lançamento Procedente".

Em suas razões, a Recorrente alega:

- cerceamento de defesa pelo não acolhimento do pedido de perícia;
- a obrigatoriedade de a autoridade administrativa manifestar-se sobre inconstitucionalidade de legislação;
- que devem ser excluídas as receitas nas vendas para empresas exportadoras;
- da ilegalidade da Taxa SELIC; e
- da inexigibilidade da multa aplicada.

É o relatório.



Processo nº : 11080.004622/00-18
Recurso nº : 121.363
Acórdão nº : 203-08.856

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
MAURO WASILEWSKI

No que respeita ao pedido perícia, o seu deferimento não é obrigatório e depende exclusivamente da convicção do julgador. Na espécie, entendeu a prolatora do voto vencedor que não se trata, o caso, de perícia, mas de apresentação de provas documentais, no que entendo ter razão. Assim, rejeito tal preliminar.

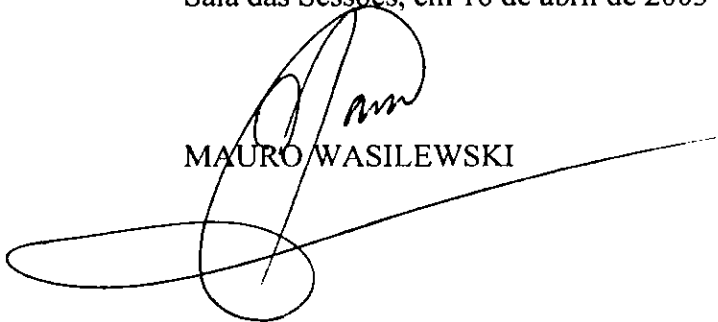
A obrigação principal contra a qual se insurge a Recorrente é relativa a não exclusão da base de cálculo dos valores relativos à venda a empresas comerciais exportadoras.

No que respeita a tal exclusão da base de cálculo, apesar das oportunidades processuais que teve, e isto poderia, inclusive, ser comprovado nesta fase recursal, a Recorrente não apresentou nenhuma documentação para comprovar que as adquirentes de seus produtos são empresas comerciais exportadoras.

Quanto às demais alegações relativas à análise de constitucionalidade pela autoridade e inconstitucionalidade da Taxa SELIC e da multa, já esta consolidado nesta Eg. Câmara que a decisão sobre tais aspectos é de competência exclusiva do Poder Judiciário.

Diante do exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2003


MAURO WASILEWSKI